



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.55926-7/RS
RELATORA: JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : WALTER RAIMUNDO SPIES
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO/RS
Advogados : Maria Antonia Spies
Cezar Saldanha Souza Júnior

EMENTA

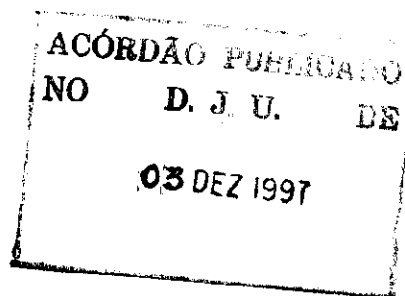
**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCI-
DÊNCIA DE JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. A partir de fevereiro
de 1992, deve ser utilizada a UFIR para correção monetária do débito. Os juros
de mora incidem na atualização da conta para extração de precatório comple-
mentar. Se o exequente apresentou planilha para execução de valor certo, não
pode o Juiz determinar o pagamento de valor superior ao apresentado, sob pe-
na de afronta ao art. 460 do CPC.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de novembro de 1997 (data do julgamento).


JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.55926-7/RS

APELANTE : WALTER RAIMUNDO SPIES

APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SANTO ÂNGELO/RS

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

A Fazenda Nacional ajuizou embargos do devedor contra Walter Raimundo Spies, alegando excesso de execução.

Processada a ação, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos. Em face da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios sejam compensados entre as partes.

Irresignado, apelou o embargado, requerendo a reforma da sentença. O apelante requer a condenação da União ao pagamento de honorários periciais, uma vez que teve despesas ao contratar contador para elaborar os cálculos de liquidação.

Vieram os autos para julgamento deste Tribunal, também em reexame necessário.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.55926-7/RS

APELANTE : WALTER RAIMUNDO SPIES
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SANTO ÂNGELO/RS

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Após receber o valor do primeiro precatório, referente a conta de liquidação homologada e com trânsito em julgado, o exeqüente postulou a complementação do valor devido. Para tanto, apresentou duas planilhas com cálculos alternativos, requerendo a homologação dos mesmos.

Decidindo os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, o MM julgador "a quo" afastou a primeira planilha apresentada pelo exeqüente, porque nela foi refeito todo o cálculo desde o recolhimento indevido. Tal procedimento é inadmissível, pois já havia cálculo homologado por sentença, cuja valor foi pago por precatório.

O marco inicial do pedido de complementação é 27.02.92. A segunda planilha partiu desse marco, mas não indicou qual índice de correção monetária utilizou. Do cotejo entre a planilha apresentada pelo exeqüente e a planilha apresentada pela Fazenda Nacional o magistrado encontrou similaridade dos valores finais, havendo diferença no fato de que a Fazenda não incluiu juros de mora de 1%, devidos por força da sentença condenatória proferida na ação ordinária.

Diante desse quadro, decidiu o julgador "a quo": *Acolhe-se, pois, dos embargos o índice de correção (UFIR) para se chegar ao valor monetariamente corrigido do débito exeqüendo, ao que serão acrescidos os juros moratórios de 1% ao mês, partindo-se da conta já homologada em Juízo e descontando-se o valor atualizado do precatório já recebido.*

O total do débito assim calculado terá como limite máximo o estabelecido pelo exeqüente em sua memória de cálculo juntado com a petição inicial de execução (R\$ 3.359,02, em 14 de agosto de 1995), afastada que foi a planilha alternativa, porque partiu de valor inicial indevido. Tudo em obediência ao artigo 460 do CPC, porque o provimento judicial não pode ir além do pedido.

Inviável a condenação da executada em custas periciais pela elaboração dos cálculos, porquanto somente são devidos honorários quando o perito for nomeado pelo Juízo, sendo o assistente técnico um auxiliar da parte, cabendo a esta os ônus decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A sentença, da lavra do ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Paim da Silva, não comporta reparos, posto que proferida com critério e acerto.

Com efeito, a partir de fevereiro de 1992 o índice de correção monetária a ser utilizado é a UFIR. Por outro lado, se a inicial apresentou o valor de R\$ 3.359,02, o Juiz não pode determinar o pagamento de quantia superior, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Quanto aos honorários periciais, sem razão o apelante, pois inexistente qualquer perito nomeado pelo Juiz. O que pretende o apelante é que a Fazenda pague pelos serviços do contador que contratou para elaborar os cálculos de atualização, a fim de proceder a execução complementar. Tal pretensão não tem o menor cabimento.

Quanto à remessa oficial, não deve ser provida, pois os juros de mora incidem na atualização da conta para extração de precatório complementar.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do embargado e nego provimento à remessa oficial.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora